

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Indisponibiliza valor, para empenho, e movimentação financeira, e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), no Decreto de 21 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Indisponibilizar para empenho e movimentação financeira no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados o valor de R\$29.960.627,00 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e sete reais).

Art. 2º Alterar o Cronograma de Desembolso da Câmara dos Deputados, em razão do crédito suplementar aberto por meio do Decreto de 21 de março de 2014, no valor de R\$11.444.566,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais) e da indisponibilização para empenho e movimentação financeira (contingenciamento), no valor de R\$29.960.627,00 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e sete reais).

Art. 3º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados, para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes, Investimentos e Pessoal e Encargos Sociais, passa a ser o constante dos Anexos I e II, nos termos do disposto nos arts 1º e 2º

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO I

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	90.313.000
Até fevereiro	180.626.000
Até março	267.943.000
Até abril	355.260.000
Até maio	442.577.000
Até junho	529.894.000
Até julho	617.211.000
Até agosto	704.528.000
Até setembro	791.845.000
Até outubro	879.162.000
Até novembro	966.479.000
Até dezembro	1.053.798.525

ANEXO II

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	405.180.000
Até fevereiro	721.930.000
Até março	1.039.824.000
Até abril	1.342.718.000
Até maio	1.645.612.000
Até junho	1.948.506.000
Até julho	2.251.400.000
Até agosto	2.554.294.000
Até setembro	2.857.188.000
Até outubro	3.160.082.000
Até novembro	3.462.976.000
Até dezembro	3.869.311.523

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL e DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e na Mensagem nº 56, de 21 de março de 2014, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. MARCO AURÉLIO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. DÁCIO VIEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000 Supremo Tribunal Federal	1.425.716
11.000 Superior Tribunal de Justiça	801.960
12.000 Justiça Federal	51.730.532
13.000 Justiça Militar da União	1.848.653
14.000 Justiça Eleitoral	44.248.217
15.000 Justiça do Trabalho	54.122.204
16.000 Justiça do DF e Territórios	554.430
17.000 Conselho Nacional de Justiça	14.986.200

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 175, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das respectivas atribuições, com base no artigo 12 da Lei nº 8.112/1990, no subitem 14.9 do Edital nº 1/TSE, de 11 de novembro de 2011, e considerando o disposto no Procedimento Administrativo nº 43.258/2010, resolve:

Prorrogar, por dois anos, a partir de 13 de abril de 2014, o prazo de validade de concurso público realizado por este Tribunal para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa e Área Apoio Especializado, especialidade Programação de Sistemas, cujos resultados finais foram homologados pelo Edital nº 10/TSE, de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 13 de abril de 2012.

Min. MARCO AURÉLIO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5038840-02.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUZA MARIA MARQUES FAGUNDES

PROC./ADV.: GASPAR PEDRO VIECELI
OAB: RS-17092

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a)

reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior."

2. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, executando-se as hipóteses de (1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado em-